

AUMENTO DA PENA PARA ROUBO QUALIFICADO

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 3.780, de 2023.

1 dispositivo vetado

Autoria da matéria vetada:

- **Deputado Kim Kataguirí** (MISSÃO/SP) e outros

Relatoria no Senado:

- **Senador Efraim Filho** (PL-PB): Parecer proferido na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e em Plenário.

Relatoria na Câmara:

- **Deputado Alfredo Gaspar** (PL-AL): Parecer proferido em Plenário pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Ementa do projeto de lei vetado:

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de majorar as penas previstas para os crimes de furto, roubo, receptação, receptação de animal e interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública, bem como para tipificar os crimes de recepção de animal doméstico e de fraude bancária.

Síntese do Veto:

O veto do Poder Executivo incidiu sobre a pena estipulada para o roubo qualificado pelo resultado de lesão corporal grave, sob o argumento de que a pena mínima proposta seria superior à pena mínima estipulada para homicídio qualificado.

Estudo do Veto nº 20/2026

ITEM 20.26.001	
DISPOSITIVO VETADO	inciso I do § 3º do art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a redação dada pelo art. 2º do projeto: <i>lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de 16 (dezesesseis) a 24 (vinte e quatro) anos, e multa;</i>
ASSUNTO	Aumento da pena para o crime de roubo qualificado por lesão corporal grave
ORIGEM	Parecer Preliminar de Plenário - PRLP n. 1 PLEN , Rel. Dep. Alfredo Gaspar, p. 7. Renumerado na Redação Final , p. 3.
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O §3º, do Art. 157, do Código Penal, elenca as qualificadoras do crime de Roubo, ou seja, determina penas mínimas e máximas autônomas para quando o crime de roubo tem por consequência lesão corporal grave (inc. I) ou morte (inc. II). O dispositivo vetado altera a faixa de 7 (sete) a 18 (anos), da qualificadora lesão corporal grave, para 16 (dezesesseis) a 24 (vinte e quatro) anos.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	"Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, pois torna a pena mínima do roubo qualificado pelo resultado de lesão corporal grave superior à pena mínima prevista para o homicídio qualificado, o que subverteria a sistemática do Código Penal." Ouvido o Ministério da Justiça e Segurança Pública.